



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.643 - RJ (2011/0056845-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI**  
**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RODRIGO SOARES DE MOURA FILHO**  
**ADVOGADO : RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.643 - RJ (2011/0056845-2)**

AGRAVANTE : GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO SOARES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ Fls. 299/301).*

Nas razões do regimental, sustenta equivocada a decisão agravada, pois, ante a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Estadual, deveria haver a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração e a Corte de origem proceder a novo julgamento, tendo em vista as supostas omissões apontadas pelo recorrente ora agravante.

Sustenta, ainda, que incorre em erro a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula nº 7/STJ no caso em apreço, porque as questões trazidas à baila no recurso especial não demandariam o revolvimento de matéria fática.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.643 - RJ (2011/0056845-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.*

*O agravante infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*O Tribunal a quo, por sua vez, negou provimento à apelação do agravante interposta em face de sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedente o pedido por danos morais na ação de indenização movida por RODRIGO SOARES DE MOURA FILHO contra o recorrente, assim ementado:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*O juiz, de acordo com as circunstâncias de cada conflito de interesses, deve valer-se da aplicação analógica, do princípio da razoabilidade, e ainda, levar em consideração a intensidade da dor e dos danos sofridos, bem como, a finalidade pedagógica da reprimenda.*

*APELAÇÃO CÍVEL 1: DESPROVIMENTO.*

*APELAÇÃO CÍVEL 2: DESPROVIMENTO" (e-STJ Fl. 234).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fl. 255).*

*No recurso especial obstado, alegou o agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) artigo 535,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II do Código de Processo Civil, negativa de prestação jurisdicional, pois devolvida a matéria ao Tribunal de Justiça, não foram analisadas as teses expendidas pelo autor ora agravante; (b) artigos 128, 131, 267, inciso IV e 515, § 1º do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou a principal questão debatida nos autos, qual seja, de que o alegado dano originou-se de determinação judicial, de ofício, da Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro, sem nenhum requerimento do recorrente nesse sentido e (c) artigo 6º do CPC, pois apesar de reconhecer que o bloqueio da conta do agravado foi decorrente de determinação judicial, "concluiu, sem nenhuma lógica jurídica, de modo a responsabilizar o Recorrente pela determinação judicial da Justiça Trabalhista" (e-STJ Fl. 264).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Outrossim, entendeu o Tribunal local pela comprovação da responsabilidade do recorrente ora agravante no bloqueio da conta bancária do agravado e pela comprovação do dano moral, senão vejamos:

**"Com efeito, restou comprovado nos autos que o réu, ora apelante agiu com imprudência e negligência ao juntar aos autos da reclamação trabalhista somente a forma original do contrato social da empresa reclamada, deixando de juntar as alterações posteriores, mesmo sabendo da existência de tais alterações, o que originou o bloqueio do saldo existente em conta corrente/poupança/aplicações financeiras em nome do autor, impondo-se assim, o dever de reparar pelos danos causados.**

Como se sabe, o dano moral não precisa ser provado através de prova testemunhal, documental, oral ou pericial, pois se trata de um dano interno, traduzido na dor, sofrimento, e constrangimento sofrido. Ora, é certo que a narrativa feita na inicial faz surpreender a prática de ilícito capaz de trazer ao autor dano moral, tendo causado dor, sofrimento, ansiedade, humilhação, sendo cabível a imputação da obrigação de indenizar por danos morais. Assim,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indubitável a obrigação de indenizar pelos danos morais suportados" (e-STJ 234/235).*

*Assim, rever tal entendimento redundaria num imprescindível revolvimento do acervo probatório colacionado aos autos, providência incompatível em sede especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte:*

**Súmula 7/STJ** - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."*

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056845-2

AgRg no  
Ag 1.408.643 / RJ

Números Origem: 183598320068190001 20060010185094 200900148760 201013709473 60979742010819  
609797420108190000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO SOARES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME PINTO DA SILVA GARZONI  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO SOARES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES PEREIRA NETO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.